



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 44^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**24/10/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/10/2023.**

44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 365/2022 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	10
2	PL 2386/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	32
3	PL 4643/2020 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	45
4	PL 2298/2021 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	59
5	PL 5310/2020 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	68
6	PL 2755/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	76

7	REQ 78/2023 - CI - Não Terminativo -		88
8	REQ 80/2023 - CI - Não Terminativo -		90
9	REQ 81/2023 - CI - Não Terminativo -		92
10	REQ 82/2023 - CI - Não Terminativo -		95
11	REQ 84/2023 - CI - Não Terminativo -		97

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10)	AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10)	AL 3303-6266 / 6293
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10)	PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14)	PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	7 Cid Gomes(PDT)(2)(10)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050	9 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(10)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Marcos Rogério(PL)(1)(12)	RO 3303-6148	1 Jaime Bagatoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagatoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 24 de outubro de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

44^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. O REQ 83/2023-CI, que estava pautado, foi definitivamente retirado a pedido do autor, Senador Jorge Kajuru. (20/10/2023 09:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 365, DE 2022

- Não Terminativo -

Susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Após exame da CI, a matéria vai à CCJ*
2. *Em 5/07/2023 é realizada audiência pública de instrução do projeto*
3. *Em 29/08/2023 o Senador Luiz Carlos Heinze apresenta voto em separado, pela rejeição da matéria, com nova versão do voto em separado sendo submetida à Comissão em 4/10/2023*
4. *Em 1/09/2023 o Senador Jader Barbalho apresenta voto em separado, pela rejeição do projeto*
5. *Em 26/09/2023 é lido o relatório e concedida vista coletiva*
6. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Voto em Separado \(CI\)](#)

[Voto em Separado \(CI\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2386, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Após análise na CI, a matéria vai à CMA, em decisão terminativa*
2. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4643, DE 2020

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo, com rejeição da emenda nº 1 e acolhimento da emenda nº 3

Observações:

1. *Após análise na CI, a matéria vai à CAE em decisão terminativa*
2. *Em 12/04/2023 o Senador Wellington Fagundes apresenta a emenda nº 1*
3. *Em 26/09/2023 o Senador Jorge Kajuru apresenta a emenda nº 3*
4. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CI\)](#)

[Emenda 3 \(CI\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2298, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Após análise na CI, a matéria vai à CE, em decisão terminativa*
2. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5310, DE 2020

- Terminativo -

Denomina Viaduto Francisco Pereira Netto o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, no bairro Campo de Santana, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:*Votação nominal***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 2755, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Jerônimo Santana” a ponte sobre o rio Madeira localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

Autoria: Senador Confúcio Moura**Relatoria:** Senador Marcelo Castro**Relatório:** Pela aprovação**Observações:***Votação nominal***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 78, DE 2023**

Requer a inclusão de convidados da ANATRIP, CNT e ABRATI, na audiência pública objeto do REQ 66/2023.

Autoria: Senador Confúcio Moura**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 80, DE 2023**

Requer que na audiência pública objeto do REQ 63/2023-CI, destinada a instruir o PL 2788/2019, seja incluído entre os convidados um representante do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Autoria: Senador Eduardo Gomes**Observações:**

Requerimento aprovado ad referendum, com audiência pública realizada em 17/10/2023, na 41ª reunião da Comissão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 81, DE 2023**

Requer a realização de audiência Pública para instruir o PL 3784/2023

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 82, DE 2023

Requer aditamento do REQ 75/2023 - CI para inclusão de representante da Agência Nacional de Mineração como convidado.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 84, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a precariedade das Infraestruturas no estado do Maranhão, com ênfase na solução dos problemas de superlotação e desgaste das pontes interestaduais que ligam Timon (MA) a Teresina (PI).

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022, do Deputado Danilo Forte, que susta as *Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Foi remetido para análise e deliberação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 365, de 2022, de autoria do Deputado Danilo Forte, para sustar resoluções normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e que cito: Resolução Normativa nº 1.024, de 28 de junho de 2022, que trata dos procedimentos de regulação tarifária, e Resolução Normativa nº 1.041, de 20 de setembro de 2022.

A proposição é composta por dois artigos, sendo que o primeiro promove a sustação referida na ementa e o segundo contém a cláusula de vigência imediata.

O autor da matéria na Câmara dos Deputados alega que a alteração promovida pela agência reguladora desestabilizara as tarifas de uso do sistema de transmissão de forma imediata e sem transição, o que, para ele,

torna mais caro implantar projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por conta da distância entre eles e os grandes centros consumidores.

O PDL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 09 de novembro de 2022 e remetido para apreciação do Senado Federal.

No plenário, foram apresentados os requerimentos de nº 743 e 744, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze, solicitando oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), respectivamente.

Em 16 de março da presente sessão legislativa, a matéria foi remetida para essa comissão, e para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em consonância com o art. 97 e com o art. 104, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura a análise e emissão de parecer sobre as matérias que lhe forem distribuídas, como é o caso do PDL nº 365, de 2022.

A proposição que se encontra em análise está, na forma, dentro das competências exclusivas do Congresso Nacional prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que nos incumbe de *sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*.

No que diz respeito às normas a serem sustadas, farei um breve resumo: em 1º de julho de 2021, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) iniciou a Consulta Pública nº 39 para debater a possibilidade de suspender a estabilidade da tarifa aplicada aos geradores (aprovada pela Resolução Normativa nº 1.024/2022) e intensificar o sinal locacional na tarifa de transmissão de energia elétrica (aprovado pela Resolução Normativa nº 1.041/2022).

Segundo os estudos apresentados pela ANEEL na Análise de Impacto Regulatório nº 02/2021, há previsão de um aumento médio nas tarifas de 13%. A geração enfrentaria um aumento médio de 24%, enquanto

as distribuidoras teriam um aumento de 5%, e apenas os consumidores livres teriam uma redução média de 16%.

No entanto, essa mudança resultaria em um aumento nos custos de geração, devido à incorporação das novas tarifas de transmissão com sinal locacional intensificado e ao risco assumido com o fim da estabilidade da tarifa dos geradores.

Considerando que a geração tem um impacto muito maior no custo final da energia elétrica do que a transmissão, o impacto global final será negativo para todos os consumidores, independentemente da região do país.

A política energética para expansão da transmissão e geração de energia elétrica deve buscar minimizar o custo global percebido pelos consumidores.

No Brasil, há um trade-off entre produzir energia elétrica próxima ao consumo, com custos menores de transmissão, e explorar os melhores potenciais energéticos, que oferecem maiores fatores de capacidade e menores custos de geração.

O objetivo do sinal locacional é orientar os novos consumidores a se instalarem próximos à geração e os novos geradores a se instalarem próximos aos consumidores, a fim de minimizar a necessidade de investimentos em transmissão.

O sinal locacional não deve ser aplicado para incentivar a realocação de geradores e consumidores já estabelecidos, pois isso acarretaria a perda de investimentos já realizados tanto na geração e consumo quanto na transmissão, prejudicando a modicidade tarifária.

A intensidade do sinal locacional deve levar em consideração aspectos prospectivos, como a evolução do mercado consumidor e da matriz energética, bem como outras variáveis relevantes para a formação de custos, como custo do solo, mão de obra, transporte, mobilização, e aspectos sociais, como distribuição de renda e impacto ambiental, que são importantes para avaliar a relação entre custo e benefício social.

A nova sistemática de cálculo da TUST da ANEEL, que inclui o sinal locacional, encarece o custo de geração de energia nas regiões Norte e Nordeste e parte do Centro-Oeste (onde estão os melhores potenciais para

projetos de energias renováveis) e barateia o custo de geração no Sul e Sudeste. Como efeito teríamos uma migração de projetos de geração, apesar de nossos melhores recursos renováveis estarem no Norte e Nordeste e parte do Centro-Oeste. É uma política ineficiente do ponto de vista de utilização dos nossos recursos naturais e equivocada. E, como política, não deveria ser formulada pela ANEEL.

Acreditamos que a intensificação do sinal locacional é uma medida de política pública que abrange aspectos além da competência regulatória da ANEEL, como desenvolvimento social, emprego, distribuição de renda e mudança climática. Além disso, a estabilização das tarifas é benéfica tanto para geradores quanto para consumidores, contribuindo significativamente para a modicidade de preços e tarifas.

No entanto, a ANEEL decidiu afastar essa estabilização sem fundamentação adequada em análise de impacto regulatório e análise de custo e benefício para investigar o impacto global no preço final da energia elétrica. As regras de transição estabelecidas também foram consideradas insuficientes, gerando insegurança jurídica e regulatória. Assim, acreditamos que a proposição da ANEEL apresenta inconstitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar.

Por isso, entendemos que as resoluções normativas em epígrafe vão além do poder regulamentar delegado para as agências reguladoras.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 365, DE 2022

Susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2210408&filename=PDL-365-2022



[Página da matéria](#)



Susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 582 /2022/SGM-P

Brasília, 9 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93682 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

VOTO EM SEPARADO Nº , DE 2023

Perante a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022, do Deputado Danilo Forte, que susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

O Presidente do Senado Federal, ilustre Senador Rodrigo Pacheco, submeteu, mediante despacho a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI -, o Projeto de Decreto Legislativo – PDL - nº 365, de 2022, de autoria do deputado Danilo Forte. A proposta susta as resoluções 1.024, de 28 de junho de 2022, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, ambas expedidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - para regulação dos procedimentos para cálculo e rateio dos custos de transmissão do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Composta por dois artigos que basicamente sustam e declaram a vigência imediata, a matéria de autoria da Câmara dos Deputados informa haver desestabilização das tarifas de uso do sistema de transmissão de forma imediata e sem transição, encarecendo projetos de energia elétrica a serem implantados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devido ao superávit e, consequente, exportação para demais centros consumidores.

A matéria foi protocolada na Câmara dos Deputados em 19 de outubro de 2022 e inserida na ordem do dia em 1º de novembro do ano passado por requerimento do deputado Elmar Nascimento. Na Câmara, o deputado Juscelino Filho foi relator da proposição pelas comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No dia 9 de novembro de 2022, apenas 21 dias após sua apresentação, o PDL foi aprovado e remetido à apreciação do Senado Federal.

Apresentei os requerimentos de nºs 743 e 744, de 2022, para que fosse realizada oitiva pela presente Comissão e pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE. A presidência desta Casa, em 16 de março de 2023, remeteu a matéria para apreciação por esta CI, e posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em seguida, sugeri a realização de Audiência Pública, que foi prontamente atendida e realizada em 5 de julho de 2023, contando com a participação: do autor do PDL, o ilustre Deputado Danilo Forte; do Sr. Leandro Caixeta, Assessor da Aneel; do Diretor de Regulação e Mercado da Engie Brasil, Sr. Marcos Keller Amboni; do Sr. José Wanderley Marangon Lima; do Diretor Técnico da Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias – ABEEólica -, Sr. Sandro Yamamoto; do Subsecretário de Assuntos Econômicos e Regulatórios do Ministério de Minas e Energia, Sr. Gustavo Manfrim; do Superintendente da Diretoria de Estudos de Energia Elétrica da EPE, Sr. Thiago de Faria Rocha Dourado Martins; do Presidente da Frente Nacional dos Consumidores de Energia, Sr. Luiz Eduardo Barata Ferreira; do Presidente da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace -, Sr. Paulo Pedrosa; do Presidente do Instituto Acende Brasil, Sr. Claudio Salles; e do Presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee -, Sr. Marcos Aurélio Madureira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em 6 de Julho de 2023, foi apresentado pelo relator, o ilustre Senador Otto Alencar, voto favorável ao PDL nº 365, de 2022.

Foram recebidas duas manifestações de entidades da sociedade civil pela rejeição da matéria: o Fórum das Associações do Setor Elétrico – FASE - e o Sindicato da Indústria de Energias Renováveis do Rio Grande do Sul - Sindienergia-RS.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de nossa competência avaliar e emitir parecer sobre as matérias distribuídas, nos termos dos arts. 97 e 104, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF. É o que faremos quanto ao PDL nº 365, de 2022.

A Aneel buscou, basicamente, regulamentar dispositivos legais que tratavam sobre o sinal locacional, como demonstro a seguir. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, estabelece como competência da Aneel:

Art.	3º
.....
.....
XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:	
.....
b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

As resoluções normativas nº 1.024, de 28 de junho de 2022, e nº 1.041, de 20 de setembro de 2022, ambas da Aneel, aprovadas recentemente pelo colegiado da agência, após o processo de consulta pública e audiência pública apenas aperfeiçoaram o que já estava vigente no tocante ao normativo sobre a alínea “b”, acima citada. Registre-se ainda que o debate durou quase cinco anos - 408 dias de contribuições e cinco fases.

Constata-se que há legislação sobre o tema e a ANEEL é competente para regulamentá-la, sendo esses pontos suficientes para o arquivamento do presente PDL, uma vez que esse tem o condão de sustar atos normativos que exorbitem o respectivo poder regulamentar, conforme dispõe o artigo 49, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Há que se ponderar que, manter o PDL 365 de 2022, ocasiona em insegurança jurídica ao enfrentar as competências legais, atribuídas por esta Casa, à Agência Reguladora.

Isto posto, analisando o mérito da proposição para além de suas devidas competências, não se constataram embasamentos técnicos sobre a afirmação de desestabilização das tarifas de uso do sistema de transmissão, sequer ainda, de forma imediata e sem transição.

Dos fatos afirmados publicamente, a ANEEL abriu a discussão sobre o objeto da Resolução Normativa nº 1.024, por sua vez, alvo do Projeto de Decreto Legislativo 365 de 2022, com a Consulta Pública Nº 04 de 2018, e, em 2021, a agência retomou a discussão por meio de nova Consulta Pública, Nº 39 de 2021.

Há evidência que, aberto para o detalhamento e consulta de toda a sociedade, foram sete alternativas estudadas com dados reais do Sistema Elétrico Brasileiro. A alternativa aprovada, tratou de um cenário conservador e com um período de transição gradativo de cinco anos para os agentes e consumidores, além de dispor de um mecanismo de proteção contra variações abruptas nas tarifas de uso da transmissão. O melhor interesse da ANEEL, fica evidenciado pelo processo citado, e, me parece ser, a sociedade como um todo, não os interesses individuais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Durante a audiência pública da Comissão de Serviços de Infraestrutura para o debate do citado PDL, foram mencionadas dúvidas sobre a tarifa final para o consumidor cativo brasileiro ter aumentado, acima da inflação, desde a aprovação da Resolução Normativa aqui aludida.

Cabe destacar que a nova metodologia aprovada pela ANEEL ainda não começou a ser aplicada e, a partir deste ano, produzirá efeito gradual, por etapas, durante um período de transição, como ressaltado antes, de até cinco anos. Logo, ainda não gerou nenhum efeito de redução ou aumento de custos para os consumidores e demais usuários do setor.

Assim, aumentos ocorridos nas tarifas para os usuários nestes últimos anos devem ser atribuídos a outras siglas, como, por exemplo, o aumento do custo do setor de transmissão, ocorrido pela necessidade de expansão dessa infraestrutura, decorrente das usinas de geração estarem cada vez mais distantes dos centros de consumo.

É de suma importância diferenciarmos o que afeta a tarifa final para o consumidor e pode resultar em aumento ou retração. Sobre a conta final, existem parcelas de distribuição, encargos setoriais, perdas elétricas setoriais, indenizações referentes às concessões de transmissão antecipadas em 2013, e, por fim, a transmissão por ela própria, esta sim, escopo da metodologia da ANEEL, mas que ainda não teve o seu efeito aplicado, pois, reiterando, está passando pelo período de transição acima explicitado.

A supracitada parcela da transmissão, resultante da tarifa de uso da transmissão, não pode ser responsabilizada individualmente pelos preços finais da energia para o consumidor. Os estudos destacados pela Resolução Normativa nº 1024 visaram melhorar o uso do sistema elétrico brasileiro como um todo e mostraram reduções da tarifa de transmissão para consumidores finais do Norte e Nordeste desde 30/06/2023, como explicitado na Nota Técnica Nº 43 de 2023, da SRT da ANEEL.

Avença-se dizer que, quando objetivamos o melhor uso de qualquer ativo, reduzem-se, no longo prazo, necessidades de obras e, assim, custos para o Brasil, o que consequentemente reduzirá, ainda mais, a tarifa de uso da transmissão para o usuário final e para os agentes.

Essa redução pode, no médio prazo, inclusive, servir de agente propulsor para atrair a indústria para os estados em que as tarifas de transmissão reduzem, como o Nordeste e o Norte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Outrossim, não me parece correto afirmar que a mudança na metodologia aprovada pela ANEEL irá inviabilizar os empreendimentos eólicos e solares. Os relatórios públicos dos últimos leilões de energia nova não demonstraram tal sentimento, ainda, tiveram como ganhadores usinas, solares e eólicas, com deságios consideráveis, mostrando que os empreendimentos em questão continuam, e continuarão, competitivos.

Como se não bastasse os argumentos jurídicos que demonstram que a ANEEL, em nenhuma hipótese, exorbitou suas competências na edição da Resolução que ora se combate, resta incontroverso que a norma editada alcança ganhos efetivos para o setor elétrico como um todo, dá o sinal adequado à tarifa de transmissão e dispõe de uma transição adequada para sua total implementação.

Dessa forma, no quesito de constitucionalidade, o PDL simplesmente olvida de observar que, de fato e de efeito, não há inovação alguma a ser sustada nas resoluções normativas, acertadamente aperfeiçoadas pela agência dentro do que manda a lei e a boa prática regulatória.

Caso o Parlamento assim deseje, ele mesmo pode alterar a lei e promover o que anseia, pela via que a Constituição Federal prevê, e nesse caso é a proposição de legislação ordinária ao setor elétrico, e não o PDL que ora analisamos.

III – VOTO

Face ao que apresento quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022, e a natureza dos atos que ele busca sustar, voto contrariamente ao entendimento do relator, ou seja, **pela rejeição** da proposição por esta comissão.

Sala da Comissão,

Senador Confúcio Moura, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

CSC

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/23130.82758-92

VOTO EM SEPARADO Nº , DE 2023

Perante a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022, do Deputado Danilo Forte, que susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que “Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013”, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que “Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica”.

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Presidente do Senado Federal, ilustre Senador Rodrigo Pacheco, submeteu, mediante despacho a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI -, o Projeto de Decreto Legislativo – PDL - nº 365, de 2022, de autoria do deputado Danilo Forte. A proposta susta as resoluções 1.024, de 28 de junho de 2022, e 1.041, de 20 de setembro de 2022, ambas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica –

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

ANEEL - para regulação dos procedimentos para cálculo e rateio dos custos de transmissão do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Composta por dois artigos que basicamente sustam e declaram a vigência imediata, a matéria de autoria da Câmara dos Deputados informa haver desestabilização das tarifas de uso do sistema de transmissão de forma imediata e sem transição, encarecendo projetos de energia elétrica a serem implantados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devido ao superávit e, consequente, exportação para demais centros consumidores.

A matéria foi protocolada na Câmara dos Deputados em 19 de outubro de 2022 e inserida na ordem do dia em 1º de novembro do ano passado por requerimento do deputado Elmar Nascimento. Na Câmara, o deputado Juscelino Filho foi relator da proposição pelas comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No dia 9 de novembro de 2022, apenas 21 dias após sua apresentação, o PDL foi aprovado e remetido à apreciação do Senado Federal.

Foram apresentados os requerimentos de nºs 743 e 744, de 2022, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze, para que fosse realizada oitiva pela presente Comissão e pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE. A presidência desta Casa, em 16 de março de 2023, remeteu a matéria para apreciação por esta CI, e posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

No dia 5 de julho de 2023, foi realizada Audiência Pública para tratar sobre a matéria, contando com a participação: do autor do PDL, o Deputado Danilo Forte; do Sr. Leandro Caixeta, Assessor da Aneel; do Diretor de Regulação e Mercado da Engie Brasil, Sr. Marcos Keller

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Amboni; do Sr. José Wanderley Marangon Lima; do Diretor Técnico da Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias – ABEEólica -, Sr. Sandro Yamamoto; do Subsecretário de Assuntos Econômicos e Regulatórios do Ministério de Minas e Energia, Sr. Gustavo Manfrim; do Superintendente da Diretoria de Estudos de Energia Elétrica da EPE, Sr. Thiago de Faria Rocha Dourado Martins; do Presidente da Frente Nacional dos Consumidores de Energia, Sr. Luiz Eduardo Barata Ferreira; do Presidente da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace -, Sr. Paulo Pedrosa; do Presidente do Instituto Acende Brasil, Sr. Claudio Salles; e do Presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee -, Sr. Marcos Aurélio Madureira.

Em 6 de Julho de 2023, foi apresentado pelo relator, o ilustre Senador Otto Alencar, voto favorável ao PDL nº 365, de 2022.

Foram recebidas duas manifestações de entidades da sociedade civil pela rejeição da matéria: o Fórum das Associações do Setor Elétrico – FASE - e o Sindicato da Indústria de Energias Renováveis do Rio Grande do Sul - Sindienergia-RS.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - ANÁLISE

É da competência dos membros desta comissão avaliar e emitir parecer sobre as matérias distribuídas, nos termos dos arts. 97 e 104, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 365/2022, de iniciativa do Dep. Federal Danilo Forte (do União-CE), prevê a sustação das Resoluções Normativas nºs 1.024/2022 (aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária-PRORET), e a revogação das Resoluções Normativas nº 349/2009, 559/2013, e 1.041/2022, todas da ANEEL, também acerca dos PRORET, aplicáveis às concessionárias de transmissão de energia elétrica.

Em resumo, segundo o PDL, as citadas resoluções resultaram na desestabilização da TUST, com aplicação imediata, de modo a extrapolar as prerrogativas daquela agência, sobretudo depois que a Câmara dos Deputados já havia manifestado interesse na alteração das diretrizes previstas no art. 3º, da Lei nº 9.427/1996, por via da MP 1.118/2022, e, “na prática, essas medidas levarão a uma transferência de renda de geradores das regiões Norte e Nordeste para as regiões Sul e Sudeste, bem como alterarão a lógica de expansão do setor elétrico e aumentarão as tarifas de energia elétrica dos consumidores”. (textuais das justificativas do PDL).

Ocorre que a eventual sustação/revogação de aludidas regras da ANEEL, viriam a interferir diretamente no denominado *SINAL LOCACIONAL*, que é definido como a sinalização da entrada de novos usuários, através da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), para que possam implantar seus empreendimentos, aproximando carga e geração, promovendo a racionalização do uso dos sistemas e a minimização dos custos de expansão, além de evidenciar, ainda, a situação atual dos custos, a fim de assegurar maiores encargos para quem mais onera o sistema. A lógica de sua intensificação é onerar quem mais utiliza o sistema de transmissão, conforme art. 3º, XVIII, “b”, da Lei

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

nº 9.427/1996, logo, os agentes que se localizam mais longe das fontes geradoras, método utilizado mundo a fora e que visa reduzir os custos de ampliação do sistema.

Em princípio, segundo análise ainda preliminar, a proposição do PDL acaba por usurpar, este sim, tema eminentemente regulatório, objeto de clara competência legal atribuída à ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427/1996, art. 2º, principalmente porque não apresenta nada que possa substituir os complexos e especialíssimos métodos empreendidos para o alcance das finalidades expostas na lei; algo que a agência, de modo diverso do projeto, em princípio já se desincumbiu por via de alentada investigação, com uso de métodos públicos e transparentes, inclusive com recebimento de propostas e projeção de alternativas, resultando em Análises de Impacto Regulatório, assim quantificando os efeitos de suas resoluções normativas e concluindo por solução aparentemente equilibrada e criteriosa. Logo, sem colocar nada no lugar, eventual aprovação do PDL tem o potencial de instaurar forte insegurança jurídica num setor altamente complexo e fortemente dependente de regulação eminentemente técnica.

Por fim, segundo fontes de mídia especializada, há indicação de que as resoluções da ANEEL, ao contrário do que sugere o PDL, podem “reduzir as tarifas dos consumidores em 2,4% em média no Nordeste e em 0,8% no Norte, regiões onde há, atualmente, concentração de geração; e, no Sudeste, há previsão de aumento de 0,5%, e, para o Sul, de 1,5%” .

É dizer, os consumidores do Estado do Pará mais se beneficiariam do que se prejudicariam com a manutenção dos atuais critérios vigentes, regulados por quem de direito, a ANEEL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III – VOTO

Face ao que apresento quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2022, e a natureza dos atos que ele busca sustar, voto contrário ao entendimento do relator, ou seja, pela rejeição da proposição por esta comissão.

Sala da Comissão,

Senador Confúcio Moura, Presidente

Senador Jader Barbalho, Relator

2

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2386, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o PL nº 2386, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama, doravante tratado neste Parecer apenas como PL, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

O PL insere o art. 17-A na Lei nº 12.334, de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de uma caução acumulativa para garantir financeiramente o descomissionamento ou descaracterização das barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais. O valor a ser caucionado anualmente equivale a 1% da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ou a 1% do faturamento do empreendimento, no caso, respectivamente, de barragens de rejeitos de mineração e de barragens de resíduos industriais. Em ambas as situações, são considerados os valores referentes ao ano anterior ao ano de depósito da caução.

As formas de prestação da caução são: dinheiro, títulos da dívida pública federal, seguro-garantia ou fiança bancária. Caso haja atraso na apresentação da caução, as atividades do empreendimento serão suspensas até o adimplemento da obrigação.

Se o empreendedor realizar o descomissionamento ou descaracterização da barragem na forma estabelecida pela legislação e regulamentos do órgão fiscalizador, a caução deverá ser devolvida em até 90 dias. Caso o empreendedor não cumpra tal obrigação, o órgão fiscalizador deverá executar a caução e o empreendedor ficará sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei. O órgão fiscalizador fica também autorizado a utilizar os recursos da caução para realizar, direta ou indiretamente, os trabalhos de descomissionamento ou descaracterização da barragem.

Na Justificação do PL, a ilustre autora esclarece que alguns dos mais graves passivos ambientais do Brasil decorrem do abandono puro e simples, sem nenhum cuidado de manutenção, de barragens de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais ao fim das operações produtivas dos empreendimentos. Essas instalações são verdadeiras bombas-relógio, ameaçando a vida, a saúde e o patrimônio das populações a jusante, bem como a higidez do meio ambiente.

O PL foi encaminhado à CI e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. O PL não recebeu emendas. Na CI, o relator designado, Senador Marcos Rogério, apresentou parecer favorável pela sua aprovação, sem emendas ao PL. Entretanto, o parecer não chegou a ser apreciado até o fim da legislatura passada. A proposição continuou a tramitar, nos termos do inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por ser de autoria de Senador(a) que permaneceu no exercício.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CI opinar sobre matérias referentes a minas, recursos geológicos e assuntos correlatos, como é o caso do PL. Portanto, há pertinência do objeto da proposição a temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de mérito do PL.

É obrigação do minerador, na forma do § 2º do art. 225 da Constituição Federal (CF), recuperar o meio ambiente degradado. Essa disposição constitucional permeia tanto a legislação minerária quanto a ambiental, bem como os respectivos regulamentos, inclusive no que tange a sanções pelo seu descumprimento.

Muito embora a responsabilização do empreendedor esteja bem definida, o nosso marco legal carece de instrumentos coercitivos eficazes para fazer com que o minerador cumpra suas obrigações de descomissionamento e descaracterização das barragens de rejeitos. A sanção penal prevista na Lei de Crimes Ambientais (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), “detenção, de seis meses a um ano, e multa”, é por demais branda, possibilitando ao infrator receber diversos benefícios previstos na legislação processual penal, como suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena. Se, ainda assim, o infrator tiver que cumprir a pena, o que é muito improvável, será no regime aberto.

Em matéria regulamentar, a Resolução da Agência Nacional de Mineração (ANM) nº 122, de 28 de novembro de 2022, que *dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral*, classifica como infração e penaliza o não descomissionamento das barragens de mineração.

Entretanto, a multa prevista é muito baixa, equivale a 3,375% do Valor da Produção Mineral (VPM) do ano anterior à instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS). Assim, do ponto de vista estritamente econômico, pode ser mais vantajoso ao minerador inescrupuloso usufruir da extração mineral e, quando a atividade deixar de ser lucrativa, utilizar-se de um expediente qualquer para abandonar a mina e não arcar com o respectivo passivo ambiental. Note-se que os custos de descomissionamento e descaracterização de barragens de rejeitos podem ser muito elevados frente ao VPM no final da vida da mina, geralmente baixo. Por exemplo, as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) estimam o gasto de US\$ 500 milhões, ao longo de quarenta anos, para realizar o descomissionamento e a descaracterização de sua barragem de rejeitos de urânio em Caldas, Minas Gerais¹. Já a Vale anunciou o

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2019/02/26/primeira-barragem-de-exploracao-de-uranio-do-brasil-entenda-risco-de-rompimento-com-residuo-radioativo.ghtml>. Acesso em 3 de outubro de 2023.

provisionamento de US\$ 1,9 bilhão para realizar o descomissionamento de nove barragens de rejeitos de minério de ferro alteadas a montante².

A Lei nº 13. 575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), prevê que a Autarquia deva dispor sobre *hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias* (art. 13, III). No caso específico de fechamento de mina, a ANM publicou a Resolução ANM nº 68, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre as regras referentes ao Plano de Fechamento de Mina – PFM. De acordo com o art. 15 da referida Resolução, o PFM para empreendimentos com barragens de mineração deve conter também o plano de descaracterização dessas barragens. No entanto, não há previsão da apresentação de garantias financeiras para essa atividade. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.193, de 2020, apontou a fragilidade da fiscalização do Plano de Fechamento de Mina (PFM)³ e já deliberou que a ANM regulamente e assegure garantias financeiras para fechamento de minas⁴. A ANM inseriu tal questão em sua agenda regulatória, mas o tópico pouco avançou⁵.

Situação bem diferente verifica-se no setor do petróleo, no qual os contratos de exploração e produção, há duas décadas, contém uma cláusula para garantias de desativação e abandono das instalações produtivas. Além disso, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), publicou a Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021, que *regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural*. Nesse normativo, há a previsão de um Modelo de Aporte Progressivo (MAP), a ser executado de forma que o valor total a ser garantido esteja assegurado dois anos antes do término do contrato ou das reservas, o que ocorrer primeiro.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/08/vale-provisiona-us-19-bilhao-para-eliminar-9-barragens-iguais-as-de-brumadinho-e-mariana-e-brumadinho.ghtml>. Acesso em 3 de outubro de 2023.

³ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1193%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520. Acesso em 3 de outubro de 2023.

⁴ Disponível em https://sites.tcu.gov.br/listadeautorisco/estruturação_da_agencia_nacional_de_mineração.html. Acesso em 3 de outubro de 2023.

⁵ Disponível em <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/regulação/agenda-regulatória-1>. Acesso em 3 de outubro de 2023.

Estamos plenamente alinhados com os propósitos da autora no que diz respeito ao PL. Na condição de relator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Brumadinho, tivemos a oportunidade de entender como as lacunas da legislação podem ser utilizadas como escusa para o não cumprimento das mais comezinhas obrigações socioambientais das empresas, principalmente quando elas são dirigidas por profissionais que colocam o lucro (e os bônus de desempenho) acima de tudo. No quadro atual, de governança frágil do setor mineral, com a ANM em frangalhos, consideramos que o PL representa um avanço legislativo considerável.

Contudo, vemos com preocupação não haver previsão de levantamento prévio do custo de descomissionamento e descaracterização das barragens. Sendo assim, o valor arrecadado, de acordo com as disposições do PL (1% da base de cálculo da CFEM ou 1% do faturamento do empreendimento por ano), pode ficar aquém ou além do necessário para a execução da atividade. Nenhuma das duas situações é desejável.

Nesse contexto, consideramos mais adequado apresentar um substitutivo ao PL, adotando disciplina para a garantia financeira da descaracterização das barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais semelhante à vigente para instalações do setor de petróleo. Tornar-se-á obrigatório para o empreendedor a apresentação de plano detalhado, técnico e orçamentário, do descomissionamento e descaracterização da barragem, juntamente com as garantias financeiras para executá-lo, seja à vista, previamente à operação da barragem, seja por meio de um fundo de provisionamento constituído ao longo de sua vida útil. No caso das barragens já existentes, é dado um prazo de 12 meses para os empreendedores cumprirem as disposições da nova lei. Adicionalmente, a Lei terá *vacatio legis* de 6 meses para que os órgãos fiscalizadores das barragens tenham o tempo necessário para editar as normas regulamentares.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2386, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo:

Emenda nº 1 – CI (Substitutivo)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Minas, e a Lei nº 12.334, de 20 de

setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para a garantia da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.**

XVI –; e

XVII – Apresentar à ANM, previamente ao início da operação da barragem de rejeitos, a garantia financeira para a execução de sua descaracterização.

.....” (NR)

“**Art. 47-B.** A garantia financeira de que trata o inciso XVII do *caput* do art. 47:

I – poderá ser prestada mediante:

- a) seguro garantia;
- b) carta de crédito;
- c) fundo de provisionamento financeiro; ou
- d) outras formas de garantias, a critério da ANM;

II – deverá ter valor equivalente ao custo de descaracterização da barragem de rejeitos, conforme plano aprovado pela ANM;

III – poderá ter seu valor revisado, a pedido do concessionário ou mediante solicitação da ANM, sempre que ocorrerem eventos que alterem o custo de descaracterização da barragem de rejeitos;

IV – não eximirá o concessionário de cumprir as demais obrigações estabelecidas pela legislação minerária e ambiental relativas a barragens de rejeitos; e

V – será devolvida ao concessionário em até 60 (sessenta) dias após o ateste pela ANM da conclusão da descaracterização.

§ 1º A não prestação da garantia financeira acarretará a suspensão da operação do empreendimento até o seu adimplemento.

§ 2º A não realização da descaracterização da barragem de rejeitos pelo concessionário, conforme plano aprovado pela ANM, ensejará a execução da garantia financeira sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

.....
V –; e

VI – exigir do empreendedor a garantia financeira para a execução da descaracterização da barragem de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais.

.....” (NR)

“**Art. 17.**

.....
XXII –; e

XXIII – prestar garantia financeira para a descaracterização da barragem de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais.

.....” (NR)

Art. 3º Para as barragens já existentes, o empreendedor terá 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Lei, para a apresentação da garantia de que tratam os arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

SF19239.00627-59

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Para garantir a realização do descomissionamento ou da descaracterização da barragem ao final da produção do empreendimento ou quando exigido pelo órgão fiscalizador, os empreendedores responsáveis por barragens de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais devem, conforme regulamento, depositar anualmente como caução o equivalente a:

I – 1% (um por cento) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) devida no ano anterior pelo empreendimento que gera os rejeitos de mineração; ou

II – 1% (um por cento) do faturamento no ano anterior do empreendimento que gera os resíduos industriais.

§ 1º A caução deve ser prestada na forma de:

I – dinheiro;

II – títulos da dívida pública federal;

III – seguro-garantia; ou

IV- fiança bancária.

§ 2º O atraso no depósito da caução ensejará a suspensão das atividades do empreendimento até o adimplemento da obrigação.

§ 3º A caução deve ser devolvida ao empreendedor em até 90 (noventa) dias após o órgão fiscalizador atestar o correto descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º Em caso de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deve executar a caução, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, e pode fazer uso desses recursos para realizar, direta ou indiretamente, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos mais graves passivos ambientais do Brasil são decorrentes de empreendimentos industriais ou mineiros que, ao final das operações, simplesmente abandonaram, sem manutenção ou qualquer tipo de cuidado, barragens contendo resíduos industriais ou rejeitos de mineração. A deterioração dessas barragens acaba levando ao rompimento e à consequente liberação súbita dos rejeitos ou resíduos contidos ou, então, ao vazamento crônico desses elementos tóxicos, que contaminam o solo e a água. Como resultado, a saúde do meio ambiente fica comprometida, afetando a saúde das pessoas, a economia das comunidades locais e a preservação da fauna e da flora. No mais das vezes, cabe ao poder público, com seus próprios recursos, tentar evitar a ocorrência desses desastres ou mitigar suas consequências. Já o empreendedor escapa ileso, sem arcar com os prejuízos a que deu causa.

São numerosos os casos dessa prática condenável, dos quais citamos dois como ilustração da gravidade do problema. A Companhia Mercantil Industrial Ingá, situada às margens da baía de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, produtora de zinco metálico de alta pureza, faliu em 1998. Sua planta industrial foi abandonada e, sem nenhum trabalho de conservação, os diques das barragens de resíduos passaram a vazar cádmio, zinco, chumbo e mercúrio no terreno e na baía de Sepetiba.

Situação semelhante ocorre na cidade de Rio Acima, próxima a Belo Horizonte, onde a barragem Mina Engenho foi abandonada pelo



empreendedor, a falida Mundo Mineração, e ameaça romper. Se isso ocorrer, rejeitos da mineração de ouro, contendo arsênico e mercúrio, atingirão o Rio das Velhas, afluente do Rio São Francisco e fonte de abastecimento de água de um terço de Belo Horizonte. Até o momento, o Estado de Minas Gerais tem arcado com todos os custos para manter a integridade da barragem e, em breve, realizará licitação para a execução de obras civis na barragem e tratamento dos rejeitos.

Para evitar a repetição desse tipo de ação criminosa por parte de empreendedores inescrupulosos, propomos este Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade de caução para garantir o descomissionamento e a descaracterização das barragens de resíduos industriais e de rejeitos de mineração. Essa caução será acumulada ao longo da vida do empreendimento de forma a não onerar o empreendedor de uma única vez. A cada ano, o minerador deverá provisionar o equivalente a 1% (um por cento) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) devida pelo empreendimento mineiro que gera os rejeitos. O empreendedor industrial, por sua vez, provisionará o equivalente a 1% do faturamento bruto. Se o empreendedor levar a cabo, de maneira correta, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem, a caução lhe será devolvida. Caso contrário, o órgão fiscalizador poderá executar a caução e utilizar os recursos para realizar, direta ou indiretamente, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.

Diante da importância vital deste tema para o bem-estar de milhões de brasileiros, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2386, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4643, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.*

Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a analisar o Projeto de Lei 4.643, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, que apresenta proposta de modificação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de rodovias federais implementem a utilização de cartões de crédito e débito como forma de pagamento de pedágios.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro acrescenta o novo art. 12-A à Lei nº 8.987, de 1995, para determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões

de crédito e débito. O segundo artigo traz a cláusula de vigência, como imediata.

A matéria foi tramitada para esta Comissão, e posteriormente será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo. Aqui na CI, recebeu duas emendas:

A Emenda nº 1/CI – do Senador Wellington Fagundes, propõe novo texto para o novel art. 12-A, de forma a determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por todos os meios de pagamentos regulados e autorizados pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 3/CI – do Senador Jorge Kajuru, faz um ajuste redacional inserindo a expressão “aceitação” perante a ANTT para que o pagamento de pedágio seja autorizado.

II – ANÁLISE

A análise de constitucionalidade será, formalmente, realizada na CAE. Entretanto, em análise preliminar, entendemos que o presente projeto é constitucional, visto que conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transportes. Assim, é correto que a União estabeleça a forma de pagamento a ser utilizada nas concessões rodoviárias federais.

Além disso, o PL 4.643, de 2020, está em consonância com a Lei nº 8.987, de 1995, que aponta em seu art. 6º que as concessões pressupõem a prestação de serviço adequado, isto é, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, *atualidade*, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Com relação ao mérito, a implementação do pagamento de pedágios com cartões de crédito e débito trará uma série de benefícios aos usuários das rodovias, como a comodidade e a segurança na realização do pagamento.

Ademais, cabe ressaltar que a grande maioria das pessoas já utiliza cartões de crédito e débito como meio de pagamento em outras áreas, como compras em estabelecimentos comerciais, por exemplo. Portanto, a implementação dessa medida não trará grandes dificuldades aos usuários das rodovias.

Não esqueçamos, o PL 4.643, de 2020 caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de rodovias federais, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento de pedágios.

Entretanto, o País tem como fundamento basilar de sua relação com os investidores o respeito aos contratos. Não seria salutar que de tempos em tempos os contratos administrativos sofressem modificações unilaterais, principalmente aquelas que pudessem desequilibrar a saúde econômico-financeira dos contratos, com repercussões regulatórias e burocráticas relevantes. Principalmente para as Agências Reguladoras, no caso à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e para os órgãos de controle.

A ANTT, atualmente, administra 24 contratos de concessões rodoviárias, que gerem 13.023,02 km de rodovias federais. A alteração imediata das regras de todos estes contratos, mesmo que para um fim meritório, poderia causar um efeito adverso na própria regulação dos contratos, visto que para cada um deverá ser feito uma conta específica de equilíbrio das obrigações do concessionário.

Além disso, as formas de pagamento são mutáveis com o avanço tecnológico. É bom lembrarmos que até o sal, que hoje utilizamos como condimento, já foi usado como meio de pagamento. Transformações nas formas de pagamento são intrínsecas a todas as sociedades. É bom lembrar, há pouco tempo não conhecíamos o Pix como método de pagamento.

Os próprios cartões de crédito e débito são invenções relativamente recentes na história das transações bancárias. Assim, seria temerário condenar a ANTT a usar cartões de débito e crédito de forma obrigatória e perpétua nos pedágios se, devido ao avanço da informática, em futuro bem próximo, tais meios de pagamento já poderão ter sido totalmente substituídos por outras formas mais céleres e seguras de pagamento.

Assim, entendemos oportuno deixar tanto expresso que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de

2025, quanto que os atuais contratos somente precisarão atender à nova regra a partir de 1º de janeiro de 2026, na ocasião da primeira revisão quinquenal após aquela data. Dessa forma será respeitada a segurança jurídica e o devido impacto regulatório na aplicação da lei.

Entretanto, não se faz oportuno o acolhimento da Emenda nº 1 – CI, para definir que sejam adotados todos os meios de pagamento aceitos pelo Banco Central para as transações comerciais de varejo, uma vez que a ANTT é a agência reguladora com competência sobre a matéria.

Consideramos oportuno também substituir a espécie cartões de débito e de crédito, pelo conceito de *meios de pagamento digitais*. Assim, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito, e certamente haverá em não muito tempo, a lei não estará obsoleta. Assim, como também monitorar a aplicação da lei na prestação de contas anual da ANTT, oportunidade que a adoção dos referidos cartões poderá ser acompanhada pelo Congresso Nacional.

A pedido do Senador Eduardo Braga, deixamos claro no texto da posição que os consumidores não deverão ser onerados pelas modificações aqui trazidas. Consideramos oportuno também, substituir a espécie cartões de débitos e de créditos, pelo conceito: meios eletrônicos, de forma atualizada com o avanço tecnológico. Assim, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito, e certamente haverá em não muito tempo, a lei não estará obsoleta.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 3 – CI, do Senador Kajuru, por entender que o ajuste redacional põe fim as interpretações contrárias ao entendimento original, de que a ANTT tivesse a atribuição de autorizar os meios de pagamento em todo País, o que não é a nossa intenção.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, com rejeição da emenda nº 1 – CI e aprovação da emenda nº 3 – CI na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12-A proposto pelo art. 1º do PL 4.643, de 2020:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais, licitados após 1º de janeiro de 2025, deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por todos os meios de pagamento digitais cuja aceitação para o pagamento seja autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos da regulação, desde que não haja acréscimo na tarifa de pedágio cobrada ao consumidor.”

§ 1º Os contratos de concessão de rodovias federais em vigor aplicarão a obrigação do *caput*, gradualmente, a partir das revisões quinquenais subsequentes a 1º de janeiro de 2026.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* será monitorada por meio da prestação de contas de que trata art. 15 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na forma de relatório circunstanciado dos meios de pagamento digitais, em substituição ao papel moeda, dos usuários às concessionárias rodoviárias federais, por concessionária, e por tipo de pagamento, inclusive, cartões de crédito e de débito” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

SF/20453.74548-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões de crédito e débito.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de pagamento alternativos ao papel-moeda vêm ganhando cada vez mais espaço no sistema financeiro mundial. No Brasil, não é diferente. O uso do dinheiro em espécie é cada vez mais raro. Portanto, é indubitável a grande expressividade de arranjos já tradicionais, como os dos cartões de crédito e débito, bem como a tendência a crescimento de meios de pagamento digitais, por exemplo, via QR Code.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

2

SF/20453.74548-00

No entanto, as concessionárias de pedágio que atuam nas rodovias federais brasileiras ainda adotam a prática arcaica de apenas aceitar o papel-moeda como meio de pagamento válido. Consequentemente, os motoristas são obrigados a carregar cédulas e moedas apenas para esse fim e, quando não se lembram ou simplesmente desconhecem tal fato, acabam impossibilitados de transitar pela rodovia, sendo obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem.

Além de promover desnecessária perda de tempo, a situação supracitada ainda pode gerar graves transtornos caso ocorra em locais distantes de quaisquer cidades, no período da noite ou nos finais de semana, quando muitas pessoas viajam com suas famílias e não há caixas eletrônicos disponíveis.

Sendo assim, considerando o elevado interesse público envolvido, contamos com a aprovação dos nobres Senadores e Senadoras para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4643, DE 2020

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos;
Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

**EMENDA N° - CI**
(ao PL 4643/2020)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12-A proposto pelo art. 1º do PL 4.643, de 2020:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por todos os meios de pagamentos regulados e autorizados pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura - Frenlogi, da qual sou presidente, protocolou em 02 de maio de 2022 o Ofício 267/2022 ao Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT solicitando que fossem realizados estudos e melhorias técnicas no âmbito da gestão dos contratos de concessões rodoviárias da malha federal, com vistas a implantar em todos postos de pedágios em operação da ANTT, a sistemática e a opção do pagamento do valor do pedágio com o uso do cartão de crédito, débito e Pix, de qualquer bandeira do sistema financeiro nacional.

O Projeto de Lei 4.643, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, que “propõe a modificação da Lei nº 8.987, de 1995, para permitir que as concessionárias de rodovias federais implementem a utilização de cartões de crédito e débito como formas de pagamentos de pedágios”, e aguarda emendas na Comissão de Serviços de Infraestrutura, considero oportuno contribuir com a proposta de inclusão do pagamento instantâneo –



Pix entre as formas alternativas de pagamentos das tarifas nas praças de pedágios das concessionárias.

Cabe ressaltar que essa alteração na forma de cobrança nas praças de pedágios ao longo das rodovias federais facilitará a vida diária de milhares de motoristas e resultará no aperfeiçoamento da fiscalização da Agência.

No mais, estendendo as modalidades de meios de pagamento de pedágios para todos aqueles regulados e autorizados pelo Banco Central do Brasil a lei terá um efeito de maior perenidade uma vez que o BCB tem sido mais veloz e ágil em responder as necessidades do mercado e das relações de consumo dos brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº / 2023 – CI
(PL nº 4.643/2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 12-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificada pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais, licitados após 1º de janeiro de 2025, deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por todos os meios de pagamento eletrônicos **cuja aceitação para o pagamento de pedágio seja autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres**, nos termos da regulação, desde que não haja acréscimo na tarifa de pedágio cobrada ao consumidor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando a redação do art. 12-A traz a expressão “meios de pagamento digitais **autorizados** pela Agência Nacional de Transportes Terrestres” poderia levar ao entendimento de que os meios de pagamento – principalmente os que são descritos na Lei nº 12.865/13 (Lei do Sistema Brasileiro de Pagamentos) - teriam sua autorização para funcionamento no país realizada também pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT o que, sabemos, não é o objetivo do projeto.

No caso dos meios de pagamento descritos pela Lei nº 12.865/12, resta evidente que a autorização para o funcionamento no país emana do Conselho Monetário Nacional – CMN. Portanto, a redação pode ser melhor ajustada para clarificar esse ponto. Sem tal mudança, poderia haver o errôneo entendimento de que os meios de pagamento do sistema brasileiro de pagamentos necessitariam ser objeto de duas autorizações para se instalarem no país: uma emitida pelo CMN e outra pela ANTT.

Para evitar esse tipo de interpretação, é importante deixar claro que a **autorização para funcionamento dos meios de pagamento em questão** permanece a cargo do CMN e que a presente emenda se refere aos meios de pagamento **validados, credenciados ou aceitos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres** para pagamento nos postos de pedágios das rodovias, cuja análise é de competência da referida Agência reguladora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Acreditamos que o referido ajuste extingue essas dúvidas, contribuindo para uma aprovação mais célere, como o projeto merece.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU
(PSB/GO)

4

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

O art. 1º do PL altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, para definir que a universalização é a ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico. Em seguida, o mesmo artigo insere o § 10 no art. 19 dessa lei para dispor que *será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.*

O art. 2º define como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor argumenta que os problemas de saneamento básico no âmbito das moradias acabaram por ofuscar o quadro

relativo a edificações não residenciais, entre elas escolas e creches públicas. Defende que o conceito de universalização seja alargado para abranger todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. Além disso propõe a priorização de creches e escolas nas metas dos planos de saneamento básico.

A matéria foi distribuída à CI e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI opinar sobre assuntos pertinentes a obras públicas e regulação dos serviços de saneamento básico, nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal. O projeto em exame será apreciado em caráter terminativo na CE, de modo que cabe a esta Comissão examiná-lo quantos aos aspectos de mérito.

Quanto ao mérito, cumprimentamos o Senador Wellington Fagundes pela nobre iniciativa de priorizar o atendimento de creches e escolas públicas no processo de universalização do saneamento básico. Estima-se que 21% das crianças até 3 anos e 28% das crianças de 4 a 5 anos estejam matriculadas em creches e escolas que não dispõem de todos os itens de saneamento básico: água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos. A região Norte é a mais crítica, com mais de 70% das crianças matriculadas em creches e escolas que não têm acesso a esses serviços, segundo dados do Observatório do Marco Legal da Primeira Infância. A discrepância entre os meios urbano e rural também é grande: no meio urbano, 80% das creches possuem atendimento completo em saneamento; no rural, somente 55%.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a falta de água e esgotamento sanitário afeta severamente a saúde da população infantil, sendo a diarreia e suas complicações uma das causas mais frequentes de morte de crianças de 1 mês a 5 anos de idade. Sem saneamento, tanto as crianças quanto o restante da população ficam mais expostas a doenças como hepatite A, verminoses, dengue e outras doenças de veiculação hídrica. Além da mortalidade infantil, essas doenças afastam as crianças da escola e limitam o seu pleno desenvolvimento.

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, (Marco Legal da Primeira Infância) estabelece como áreas prioritárias para as políticas públicas em primeira infância a saúde, a alimentação, a nutrição e a educação infantil. De outra parte, a Lei nº 11.445, de 2007, estabelece como prazo para a universalização a data de 31 de dezembro de 2033, quando o abastecimento de água potável deverá atingir o percentual de 99% de atendimento, e o esgotamento sanitário, 90%; além de metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (art. 11-B).

O projeto também corrige a definição de universalização dos serviços de saneamento básico, o que entendemos ser meritório. Conforme explanado pelo autor, na definição adotada pela lei, a universalização consiste na “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico”. Por tratar de domicílios, apenas edificações residenciais se enquadrariam no conceito, deixando de fora creches e escolas.

Nesse cenário, o projeto é vital para que, nesse processo de universalização, priorizemos o avanço dos serviços de saneamento para atender creches e escolas públicas brasileiras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2298, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....
III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

.....” (NR)

“**Art. 19**.....

.....
§ 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/2/1751.48684-74



JUSTIFICAÇÃO

A carência de serviços de saneamento básico em todo o País é conhecida e foi amplamente debatida no processo de aprovação da Lei nº 14.026, de 2020, que aprovou o novo marco legal da matéria.

O objetivo fundamental dessa reforma foi a universalização dos serviços, com vistas ao atendimento dos milhões de brasileiros que não têm acesso ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à coleta de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais.

A gravidade da situação pertinente aos locais de moradia acabou por ofuscar, no entanto, o quadro relativo a edificações não residenciais. Entre estas, destacam-se as escolas e creches públicas, nas quais a maior parte das crianças passa grande parte de sua vida. Na definição adotada pela Lei, a universalização consiste na “ampliação progressiva do acesso de todos os *domicílios* ocupados ao saneamento básico”. Ocorre que, na definição do IBGE, domicílio é o “local estruturalmente separado e independente que se destina a servir de *habitação* a uma ou mais pessoas, ou que esteja sendo utilizado como tal.” Apenas edificações residenciais, portanto, enquadram-se no conceito.

Segundo dados do Programa Conjunto de Monitoramento da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para Saneamento e Higiene (JMP), 39% das escolas no Brasil não dispõem de estruturas básicas para lavagem das mãos. Há grandes disparidades entre as diversas regiões do País, bem como entre escolas públicas e privadas, as quais têm mais que o dobro da cobertura das escolas públicas para esses serviços. Em termos regionais, por exemplo, apenas 19% das escolas públicas do Estado do Amazonas têm acesso ao abastecimento de água, ao passo que a média nacional é de 68%. Em relação ao esgotamento sanitário, a situação é ainda mais crítica: em alguns estados do Norte, menos de 10% das escolas têm acesso a serviços públicos de esgotamento. No Estado do Acre, por exemplo, apenas 9% das escolas públicas têm acesso à rede pública de esgoto; no Estado de Rondônia, 6%; e no Estado do Amapá, apenas 5%. Essa situação é agravada pelo fato de que a lavagem das mãos é uma das principais medidas de prevenção da Covid-19, o que poderá retardar o retorno às aulas nas escolas desprovidas de acesso à água tratada.

SF/21751.48684-74



A presente proposição amplia o conceito de “universalização”, para que sejam abrangidas não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. De fato, as pessoas não vivem apenas em suas residências, mas também em escritórios, fábricas, escolas, hospitais, lojas, teatros e demais estruturas urbanas.

Além disso, assegura prioridade às escolas e creches públicas no atendimento de saneamento básico, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo dos planos municipais ou regionais.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa iniciativa, que propiciará cidadania para milhões de estudantes e contribuirá para o enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/2/1751.48684-74

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>

- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.310, de 2020, do Deputado Luciano Ducci, que *denomina Viaduto Francisco Pereira Netto o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, no bairro Campo de Santana, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 5.310, de 2020, do Deputado Luciano Ducci, que *denomina Viaduto Francisco Pereira Netto o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, no bairro Campo de Santana, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a trajetória de vida de Francisco Pereira Netto, empresário que atuou em diversos setores econômicos no bairro de Campo de Santana, em Curitiba, tornando-se, assim, figura fundamental no desenvolvimento da região.

O projeto de lei, aprovado nas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, foi encaminhado, no âmbito do Senado Federal, ao exame exclusivo da CI, em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CI competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CI pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

O projeto sob análise não apresenta óbices relativos à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação ao regimento da Casa. Revela-se, em particular, consoante aos critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite atribuir, mediante lei especial, designação supletiva aos terminais, obras-de-arte ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. Apresenta-se, igualmente, de acordo com as determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Francisco Pereira Netto, nascido em 5 de novembro de 1929 no Município de São José dos Pinhais, era filho de Júlio Pereira Sobrinho e Maria Orso Pereira. Com apenas dois meses de vida passou a residir em Campo Santana e ali construiu uma trajetória de sucesso e prosperidade.

Campo Santana era, naquela época, formada por apenas algumas dezenas de famílias, e o comércio local ainda era muito incipiente. Francisco Pereira Netto não se intimidou e, com grande tino empreendedor, começou com

um pequeno armazém e bar. Em seguida, conseguiu abrir uma pequena granja, negócio que passou a ser sua grande paixão.

Consequência do árduo trabalho de Francisco e de sua família, a granja prosperou e se tornou a maior granja avícola do Estado do Paraná, chegando a ter 300 mil aves. O empreendimento era responsável por gerar muitos empregos, especialmente para famílias que vinham do interior do Paraná em busca de melhores condições de trabalho.

A importância de Francisco Pereira Netto para a região foi muito além da figura de empregador. Durante um período em que o local não tinha acesso adequado a serviços médicos, ele se encarregava de transportar todas as pessoas que precisassem de ajuda para a unidade de saúde mais próxima, que geralmente estava a uma longa distância. Naquela época, a sua casa era o único local com telefone na vizinhança, o que a tornava também referência para quem precisava se comunicar por esse meio.

Católicos devotos, Francisco e sua esposa, Deomira Constantina Bonato, conhecida como Mira, foram os principais responsáveis pela criação da Paróquia Sant'Ana. Sempre próximos dos padres e párocos, receberam, em uma noite no início dos anos 90, o Bispo Dom Pedro para um jantar em sua casa, ocasião em que foi feito o pedido para a criação de uma nova paróquia. Francisco não mediou esforços e, com a ajuda de amigos, conseguiu concluir o desafio e deixar o legado para a comunidade.

Francisco Pereira Netto faleceu no dia 20 de outubro de 2019, aos 89 anos de idade, deixando seu nome marcado na história de Curitiba e, especialmente, do bairro de Campo Santana.

Consideramos, portanto, justa e meritória a homenagem veiculada na presente proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.310, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 583/2022/PS-GSE

Apresentação: 19/10/2022 10:16 - Mesa

DOC n.825/2022

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.310, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Viaduto Francisco Pereira Netto o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, no bairro Campo de Santana, no Município de Curitiba, Estado do Paraná”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 2 0 5 5 9 0 4 0 8 0 0 *



Página 3 de 3

Avulso do PL 5310/2020

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220559040800>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5310, DE 2020

Denomina Viaduto Francisco Pereira Netto o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, no bairro Campo de Santana, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1945122&filename=PL-5310-2020



Página da matéria



Denomina Viaduto Francisco Pereira Netto o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, no bairro Campo de Santana, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Francisco Pereira Netto o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, no bairro Campo de Santana, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.755, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Jerônimo Santana” a ponte sobre o rio Madeira localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.755, de 2023, de autoria do Senador Confúcio Moura, que objetiva alterar *a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Jerônimo Santana” a ponte sobre o rio Madeira localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.*

Para tanto, os arts. 1º e 2º da proposição instituem a respectiva homenagem a que se propõem, tal qual descrito pela ementa, ao passo que o art. 3º prevê vigência imediata para a lei em que se converter a iniciativa.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de Jerônimo Garcia de Santana à ponte sobre o rio Madeira, na divisa dos estados do Acre e de Rondônia.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CI pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Jerônimo Garcia de Santana faleceu no dia 11 de setembro de 2014, preenchendo o pressuposto da referida lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O rio Abunã é um dos maiores afluentes do rio Madeira e forma quase toda a fronteira norte entre a Bolívia e o Brasil – mais especificamente, com o Acre e com Rondônia. É na região denominada Ponta do Abunã, na confluência do Abunã com o alto Madeira, que a BR-364 cruza este último curso d’água pela chamada Ponte do Abunã.

A estrutura de concreto e aço, uma das maiores já erguidas pela engenharia na Amazônia, possui 1,5 quilômetro de extensão e mais de 14 metros de largura. A ponte possui duas pistas de rolagem, acostamento em ambos os lados e passarela para pedestres, e une Abunã e Fortaleza do Abunã,

distritos do município de Porto Velho, no trecho em que se encontram separados pelo rio Madeira.

A BR-364 é uma rodovia diagonal, com início no município de Cordeirópolis, em São Paulo. Após cruzar os estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Rondônia, finalmente ela alcança Mâncio Lima, no extremo oeste do Acre. Trata-se de uma das principais rodovias do interior do Brasil, de fundamental importância para o escoamento da produção das regiões Norte e Centro-Oeste do País.

Antes da construção da BR-364 não existia transporte rodoviário até a região. Podia-se chegar a Porto Velho apenas por intermédio de transporte ferroviário, pela famosa Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, a partir de Guajará-Mirim; transporte fluvial, a partir de Manaus; ou transporte aéreo.

Foi o Presidente Juscelino Kubitschek que, em 2 de fevereiro de 1960, decidiu ligar Cuiabá, no Mato Grosso, a Porto Velho, em Rondônia, e Rio Branco, no Acre, abrindo o oeste brasileiro ao resto da nação. Pela importância do governante na união daquela região ao restante do País, seu nome foi atribuído à rodovia pela Lei nº 8.733, de 1933. Excetua-se, todavia, apenas o trecho da BR-364 compreendido entre as cidades de Porto Velho e Rio Branco, batizado em homenagem ao Governador Edmundo Pinto. Este é, inclusive, o trecho no qual se localiza a Ponte do Abunã.

Decorridos sete anos do início das obras, a Ponte do Abunã foi finalmente inaugurada no dia 7 de maio de 2021. As obras de construção duraram sete anos, mas a espera para a população do município de Porto Velho foi de décadas. Afinal, além de a ponte ligar Porto Velho a si mesma, ela ainda ajudará no desenvolvimento de Fortaleza do Abunã, Vista Alegre do Abunã, Extrema e Nova Califórnia. Esses distritos, por estarem do outro lado do rio Madeira, sentiam-se mais pertencentes ao Acre do que a Rondônia. Com a integração provida, essa população finalmente estará mais assistida pelos serviços municipais.

Dessarte, atribuir o nome de Jerônimo Garcia de Santana a essa obra de arte se justifica tanto pela extrema importância da Ponte do Abunã quanto pela proeminência de uma das figuras mais emblemáticas da história política de Rondônia.

Ainda que tenha nascido aos 29 dias do mês de outubro de 1934 na próspera cidade de Jataí, no estado de Goiás, foi na política rondoniense que Jerônimo Garcia de Santana – o Homem da Bengala – adquiriu notoriedade.

Foi militante do Movimento Revolucionário Oito de Outubro e ingressou no MDB, vindo a ser eleito deputado federal por três mandatos seguidos, em 1970, 1974 e 1978. Com a reforma partidária efetuada durante o governo João Figueiredo, Jerônimo ingressou no PMDB e foi candidato a senador em 1982.

Foi eleito prefeito de Porto Velho em 15 de novembro de 1985, mas veio a ser empossado apenas no primeiro dia do ano seguinte. Em maio de 1986 renunciou ao cargo a fim de disputar as eleições de novembro, ocasião em que foi o primeiro governador de Rondônia a ser eleito pelo voto direto.

Além dos inúmeros feitos e contribuições de seu mandato para o estado de Rondônia e para o desenvolvimento da região Norte, Jerônimo também foi relator da CPI da Terra (Sistema Fundiário Nacional), bem como membro das CPIs das Áreas Indígenas, da Política Mineral e da Ocupação da Amazônia.

Apesar de todos esses méritos, a principal justificativa para homenagear Jerônimo Santana nessa região específica está no fato histórico de que foi ele que enfrentou o desafio de reintegrar ao estado de Rondônia meio milhão de hectares de terras na Ponta do Abunã.

A Ponta do Abunã integrou o território boliviano até 17 de novembro de 1903. Nessa data, foi firmado, na cidade de Petrópolis, no Rio de Janeiro, acordo diplomático entre os governos brasileiro e boliviano que anexou ao Brasil o território do Acre.

Durante a década de 1980, a falta de definição sobre a unidade federativa à qual o território do Acre seria integrado passou a ser fonte de conflitos. Nem mesmo a criação do estado de Rondônia, pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, impediu que os vizinhos continuassem a considerar consolidada aquela faixa de terras.

Ciente da influência acreana na Ponta do Abunã, o governador Jerônimo Santana lutou persistentemente pelo reconhecimento da Ponta do

Abunã como território rondoniense, não medindo esforços durante seu mandato de governador para lograr esse objetivo.

Assim, se o município de Porto Velho continua até hoje com seus 34 mil quilômetros quadrados, área individualmente maior que a dos estados de Alagoas e Sergipe, isso se deve à estratégia e à disposição de Jerônimo Santana.

Jerônimo Garcia de Santana faleceu na manhã do dia 11 de setembro de 2014, aos 79 anos. Seu corpo foi velado e sepultado no Cemitério Campo da Esperança, em Brasília.

Sua origem humilde foi a base sólida para esse governante que sempre demonstrou comprometimento e paixão pelo bem-estar do povo. Jerônimo foi conhecido por sua habilidade nata em estabelecer diálogos e construir pontes entre grupos variados, evidenciando uma capacidade diplomática e visionária raramente vista.

Por tais razões, consideramos justa e merecida a homenagem ao maior líder político de Rondônia, que, com sua determinação e visão, deixou uma marca indelével na história de nosso País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.755, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2755, DE 2023

Altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Jerônimo Santana” a ponte sobre o rio Madeira localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Jerônimo Santana” a ponte sobre o rio Madeira localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Jerônimo Santana” a ponte sobre o rio Madeira localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. É denominada “Ponte Governador Jerônimo Santana” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dar nome a uma ponte, a um viaduto, a complexos viários – ou, mesmo, a uma avenida ou rodovia – significa homenagear um cidadão por seus notórios serviços prestados à sociedade, para que seja lembrado e para que a história guarde seu nome e seus feitos.



Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4771767425>

O presente projeto de lei dá à ponte do Abunã o nome do ex-governador de Rondônia, Jerônimo Garcia de Santana, homenagem que se justifica diante de suas significativas contribuições para o Estado e para nosso país.

Jerônimo Garcia de Santana nasceu em Jataí, Estado de Goiás, em 29 de outubro de 1934. Filho de Lúcio Garcia Santana e Julieta Vilela Veloso, formou-se em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 1963. Foi na política rondoniense, todavia, que se tornou um homem público notório, ao nela militar por mais de trinta anos.

Exerceu três mandatos de deputado federal, eleito em 1970, 1974 e 1978, pelo MDB. Foi também eleito prefeito de Porto Velho, em 1985, cargo do qual renunciou em maio de 1986 para participar das eleições de novembro para governador de Rondônia e vencê-las, cumprindo integralmente o mandato. Veio a falecer no Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 2014.

Por décadas, a construção da ponte do Abunã foi reivindicada tanto por rondonienses quanto por acreanos. Tornou-se realidade pela somatória de clamores e audiências de parlamentares e governadores. Quando o Acre ficou completamente isolado na última grande enchente do Rio Madeira, em 2014, eu, como governador de Rondônia, sobrevoei a região alagada em companhia da presidente Dilma Rousseff que, vendo o nível das águas e a imensa fila de carretas paradas aguardando para atravessar pelas balsas, decidiu tirar a ponte do papel. Foi iniciada, então, a sua construção.

A região onde ergueu-se a ponte, denominada Ponta do Abunã, fazia parte da Bolívia até 17 de novembro de 1903. Nessa data, foi firmado na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o acordo diplomático entre os governos brasileiro e boliviano que viria a anexar o território do Acre ao Brasil. O início da ocupação da região remonta aos períodos áureos da borracha amazônica, ainda no século XIX, mas o auge do fluxo migratório chega no final da década de 1970, com a construção da rodovia BR-364.

Até então, a área em questão, da perspectiva das lideranças do Acre e da população da região, era considerada parte daquele Estado. A falta de definição sobre a qual unidade federativa ela pertencia gerou alguns problemas práticos, como a questão dos horários, uma vez que o Estado do Acre tem uma diferença de uma hora a menos em relação ao Estado de Rondônia.



Durante a década de 1980, surgiram debates sobre a posse da área, em que tanto o Acre quanto Rondônia faziam as suas reivindicações. Após aproximadamente uma década de investigações, e por força de uma ação de integração da região ao Estado de Rondônia movida por Jerônimo Santana no Supremo Tribunal Federal, uma decisão judicial unânime foi tomada, estabelecendo que o território pertencia a Rondônia, sendo o governo do Acre instado a remover dali os órgãos governamentais instalados.

Alguns anos antes, ciente da influência acreana na Ponta do Abunã, o governador Jerônimo Santana, em uma operação sigilosa da Polícia Militar de Rondônia, movimentou 611 homens da tropa, sob comando do Coronel Walnir Ferro, e assumiu a região e seus distritos. Fincou a Bandeira de Rondônia naquele pedaço estratégico, como um “dedo” de terra no entremeio Bolívia e Amazonas.

Jerônimo Santana lutou persistentemente pelo reconhecimento da Ponta do Abunã como território rondoniense, não medindo esforços durante seu mandato de governador para lograr esse objetivo. Pretendemos, por meio deste projeto de lei, estabelecer uma singela homenagem a este cidadão brasileiro que tanto fez pelo Estado de Rondônia. Para tanto, propomos batizar a ponte sobre o Rio Madeira, parte da BR-364, com o seu nome.

Considerando a oportunidade do presente projeto de lei, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4771767425>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.733, de 25 de Novembro de 1993 - LEI-8733-1993-11-25 - 8733/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8733>

- art1

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 66/2023 sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Gustavo Lopes de Souza, Advogado - ANATRIP;
- o Senhor Vander Francisco Costa, Presidente da Confederação Nacional dos Transportes - CNT;
- o Senhor Paulo Alencar Porto Lima, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2023.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 63/2023 - CI, com o objetivo de instruir o PL 2788/2019, que “institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências” seja incluído o seguinte convidado:

- representante Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2023.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**

9



REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a análise do PL 3784/2023.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Isabella Sene, Especialista Técnico Regulatória, da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica/ABSOLAR;
- o Senhor Wanderley Baptista, Especialista em Políticas e Indústria/DRI, da Confederação Nacional da Indústrias/CNI;
- o Senhor Adalberto Maluf, Secretário Nacional do Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente/MMA;
- o Senhor Ricardo Baitelo, Gerente de projetos, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/IEMA.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista dar prosseguimento à elaboração do relatório e parecer ao Projeto de Lei nº 3784/2023, sugiro que o tema seja objeto de audiência pública.

Considerando pontos destacados na justificativa apresentada pelo senador Carlos Viana, autor da proposição, a "coleta e a conversão de energia solar são realizadas por placas fotovoltaicas, com vida útil de cerca de 25 anos.

Com a crescente popularização da eletrificação fotovoltaica em residências e o aumento do número de parques fotovoltaicos, haverá uma quantidade significativa de painéis solares descartados."

Ainda, que a "reciclagem de placas solares é fundamental para completar o ciclo sustentável da energia solar. A reciclagem reduz a quantidade de materiais valiosos que são descartados em aterros sanitários e possibilita o reaproveitamento das matérias-primas na fabricação de novos painéis, tornando a energia solar ainda mais sustentável e barata. Desse modo, com o aumento da capacidade instalada de energia solar em todo o mundo, especialmente no Brasil, é essencial encontrar soluções sustentáveis para o descarte de painéis envelhecidos."

Levando-se em conta que os convidados listados podem trazer contribuições importantes ao debate, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2023.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)
Senador

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 75/2023 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- representante Agência Nacional de Mineração.

JUSTIFICAÇÃO

Entendendo como oportuno o debate proposto pela ilustre Senadora Teresa Cristina, acreditamos que a participação da Agência Nacional de Mineração - em função de suas competências legais - se faz necessária e, certamente, contribuirá para uma discussão mais ampla do tema.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2023.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

11

REQ
00084/2023

SF/23735.28582-42



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE- CI

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a precariedade das **Infra estruturas no estado do Maranhão, com ênfase na solução dos problemas de superlotação e desgaste das pontes interestaduais que ligam Timon(MA) a Teresina (PI)**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Carlos Orleans Brandão Júnior - Governador do Estado do Maranhão
- Rafael Fonteles - Governador do Estado do Piauí
- Dinair Veloso - Prefeita de Timon
- Fabricio Galvão – Diretor Geral do DNIT
- Jader Barbalho Filho – Ministro das Cidades

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência são relatados pela imprensa

ocorrências de engarrafamentos extremos ocorridos nas duas principais pontes que ligam Timon (MA) a Teresina (PI).

A chamada Ponte da Amizade (Presidente José Sarney) possui fluxo diário de 60 mil veículos, e a Ponte Metálica (João Luis Ferreira, construída na década de 1939 e tombada pelo IPHAN, apresenta fluxo que chega a 70 mil veículos/dia.

Tamanho fluxo, aliado ao crescimento da frota de veículos das duas cidades, Teresina com 548 mil e Timon, 55 mil, geram, além dos transtornos diários aos moradores, o desgaste acelerado das estruturas com a consequente necessidade de manutenção e reparos que, quando ocorrem, reduzem ainda mais o fluxo, agravando o cíclico problema dos engarrafamentos.

Assim, o presente requerimento tem por objetivo trazer à discussão as autoridades que podem intervir diretamente na geração de soluções para os problemas citados, estudando, inclusive, a viabilidade de construção de nova ponte ligando as principais avenidas das duas cidades.

Sala da Comissão,

**Senador
Weverton
(PDT - MA)**